

Artigo	Área	Âmbito	Regulamentação
10.º	Agricultura e Florestas.	Restabelecimento do potencial produtivo no setor agroflorestal.	Despacho n.º 6420-A/2017, de 24 de julho, na sua redação atual, Portaria n.º 364-B/2017, de 6 de dezembro, Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, na sua redação atual; Despacho n.º 9896-B/2017, de 15 de novembro, na sua redação atual; Despacho n.º 8851-A/2017, de 6 de outubro; Despacho n.º 10137/2017, de 22 de novembro; Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro; Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro; Portaria n.º 342-A/2017, de 9 de novembro; Despacho n.º 10017-B/2017, de 20 de novembro; Portarias n.ºs 254/2017, de 11 de agosto, na sua redação atual, e 347-A/2017, de 13 de novembro, na sua redação atual.
11.º	Segurança Social, Planeamento e Infraestruturas e Economia.	Restabelecimento do potencial produtivo no âmbito de outras atividades económicas.	Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro, na sua redação atual.
12.º	Agricultura e Florestas.	Parque de receção de salvados.	Decreto-Lei n.º 135-C/2017, de 3 de novembro; Despacho do Ministro da Agricultura n.º 10404/2017, de 29 de novembro; Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro; Portaria n.º 359-B/2017, de 21 de novembro.
15.º	Justiça.	Direito a indemnização	Não necessita de regulamentação.
17.º	Justiça.	Critérios e procedimento . . .	Não necessita de regulamentação.
22.º	Administração Interna e Agricultura.	Verificação do cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível.	Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.
23.º	Administração Interna e Agricultura	Execução de medidas para cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão combustível.	Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.
24.º	Administração Interna e Ambiente.	Contratação de vigilantes da natureza.	Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 165/2017, de 2 de novembro, 157-A/2017, de 27 de outubro, e 159/2017, de 30 de outubro.
25.º	Agricultura.	Criação de equipas de sapadores florestais.	Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 165/2017, de 2 de novembro, 157-A/2017, de 27 de outubro, e 159/2017, de 30 de outubro.
26.º	Administração Interna e Agricultura.	Reforço do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais.	Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 165/2017, de 2 de novembro, 157-A/2017, de 27 de outubro, e 159/2017, de 30 de outubro.
27.º	Administração Interna.	Sistema de comunicações de emergência e segurança.	Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 165/2017, de 2 de novembro, 157-A/2017, de 27 de outubro, e 159/2017, de 30 de outubro.
29.º	Governo.	Reforço de profissionais nos serviços públicos.	Não necessita de regulamentação.
30.º	Finanças.	Financiamento.	Não necessita de regulamentação.
31.º	Governo.	Simplificação processual. . .	Não necessita de regulamentação.
33.º	Governo.	Regulamentação.	Não necessita de regulamentação.
34.º	—	Entrada em vigor.	Não necessita de regulamentação.

111051601

FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 1/2018

de 10 de janeiro

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Neste contexto, concretizando uma medida do Programa SIMPLEX+, o artigo 191.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, aditou o artigo 58.º-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro (Código do IRS), que determina as regras respeitantes à declaração automática de rendimentos, disponibilizando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), com base nos elementos informativos relevantes de que disponha, uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação, separada e conjunta quando aplicável, bem como a correspondente liquidação

provisória do imposto e os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à coleta.

Por outro lado, o n.º 8 do referido artigo 58.º-A do Código do IRS veio determinar que o universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de IRS é fixado por decreto regulamentar.

Não obstante, relativamente à declaração automática de rendimentos respeitante ao ano de 2016, o artigo 193.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, veio estabelecer, no n.º 1, e como medida transitória, o universo de contribuintes abrangidos por aquela declaração automática.

Importa agora e dando cumprimento ao n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do IRS, definir, para os anos subsequentes, o universo dos contribuintes abrangidos pela declaração automática de rendimentos prevista no mesmo artigo.

Neste sentido, prevê-se o alargamento do universo estabelecido para o ano anterior, designadamente, aos agregados com dependentes, bem como aos que usufruam de benefícios fiscais respeitantes a donativos que sejam objeto de comunicação à AT por parte das entidades beneficiárias, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do

Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à fixação do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro (Código do IRS).

Artigo 2.º

Sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos

1 — O disposto no artigo 58.º-A do Código do IRS aplica-se aos sujeitos passivos de IRS que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;

b) Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS;

c) Não auferam gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;

d) Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;

e) Não detenham o estatuto de residente não habitual;

f) Não usufruam de benefícios fiscais, exceto os relativos ao regime do mecenato previstos no capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho (EBF), e desde que não se verifiquem, em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração automática, as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5, por remissão do n.º 6 do artigo 14.º do EBF;

g) Não tenham pago pensões de alimentos;

h) Não tenham deduções relativas a ascendentes;

i) Não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais.

2 — Às liquidações de IRS previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 78.º do CIRS, com exceção das relativas aos dependentes do agregado familiar e das relativas aos benefícios fiscais a que se refere o capítulo x do EBF.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto regulamentar é aplicável às declarações automáticas de rendimentos respeitantes aos anos de 2017 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de dezembro de 2017. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

Promulgado em 21 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111040091

Portaria n.º 11/2018

de 10 de janeiro

Uma gestão orçamental rigorosa implica um esforço contínuo na identificação e eliminação de procedimentos e recursos que se traduzam em desperdício na despesa, bem como no estímulo permanente ao aumento da produtividade dos serviços públicos, pelo que a consagração de incentivos que promovam melhorias de eficiência na gestão da despesa pública afigura-se como um importante contributo para o sucesso da gestão orçamental.

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, consagra no seu artigo 24.º a possibilidade de serem fixados incentivos e outros mecanismos de estímulo à eficiência, no âmbito da administração direta e indireta e no setor empresarial do Estado.

Neste contexto, importa estabelecer as condições para que sejam adotadas por todos os serviços da administração direta e indireta do Estado, de forma regular e abrangente, iniciativas dirigidas à geração de ganhos de eficiência, permitindo-se a identificação das boas práticas e a promoção de poupanças sem prejuízo para a qualidade dos serviços públicos prestados.

Por último, refira-se que a promoção da adoção de práticas assentes numa premissa de eficiência da despesa pública potencia igualmente uma maior robustez dos sistemas de informação e o aumento do desempenho organizacional, permitindo a obtenção de poupanças e permitindo a realização da respetiva avaliação pela autoridade de auditoria.

Nestes termos, revela-se essencial consagrar uma estrutura de incentivos para equipas da administração pública, assente em metas de redução efetiva da despesa com garantia de elevado desempenho dos serviços.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece o Sistema de Incentivos à Eficiência da Despesa Pública (SIEF), regulando